



## PROCESSO TC nº 03782/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis

Responsáveis: Livia Lins de Araújo Braga (01/01/2021 a 30/09/2021)

Melka Lisana Carvalho Carolino (01/10/2021 a 31/12/2021)

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Exercício: 2021

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN TC 01/2011) – Regular com ressalvas. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01226/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03782/22, que trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MARIZÓPOLIS, sob a responsabilidade das Sras. Livia Lins de Araújo Braga (01/01/2021 a 30/09/2021) e Melka Lisana Carvalho Carolino (01/10/2021 a 31/12/2021), referente ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis, sob a responsabilidade da Sra. Lívia Lins de Araújo Braga (01/01/2021 a 30/09/2021), referente ao exercício financeiro de 2021;
2. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis, sob a responsabilidade da Sra. Melka Lisana Carvalho Carolino (01/10/2021 a 31/12/2021), referente ao exercício financeiro de 2021;
3. RECOMENDAR à Administração do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis no sentido de manter estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e demais legislações cabíveis à espécie, além da necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes e de adotar medidas administrativas ou judiciais para recebimento das receitas dos parcelamentos aceitos e não repassados pelo Poder Executivo, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.



## **PROCESSO TC nº 03782/22**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
Plenário Ministro João Agripino  
TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 23 de maio de 2023**



## PROCESSO TC nº 03782/22

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03782/22 trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MARIZÓPOLIS, sob a responsabilidade das Sras. Livia Lins de Araújo Braga (01/01/2021 a 30/09/2021) e Melka Lisana Carvalho Carolino (01/10/2021 a 31/12/2021), referente ao exercício financeiro de 2021.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) A prestação de contas foi encaminhada ao TCE dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) A receita arrecadada importou em R\$ 904.991,10;
- c) As despesas empenhadas pela Unidade Gestora do RPPS somaram, no exercício financeiro em análise, o montante de R\$ 362.581,75;
- d) Os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram R\$ 259.458,61, valor correspondente a aproximadamente 71,56% da despesa empenhada no âmbito do Instituto;
- e) O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 11.629.887,90, valor 4,86% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R\$ 11.090.462,72;
- f) As despesas administrativas do RPPS do ente não ultrapassaram o limite de 2% da base de cálculo oficial, em conformidade com o disposto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/08;
- g) No fim do exercício sob análise, o RPPS do ente contava com 202 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 20 aposentados e pensionistas. Esses dados permitem concluir que, para cada aposentado e pensionista, existem aproximadamente 10 contribuintes do RPPS no ente.

Ao final de seu relatório inicial, de fls. 1494/1514, a Auditoria identificou as seguintes irregularidades:

- a) regime de Previdência Complementar instituído fora do prazo determinado pelo art. 9º, § 6º da Lei Complementar nº 103/2019;
- b) ausência do registro de receitas oriundas de compensação previdenciária no exercício de 2021;
- c) esclarecimentos a respeito do valor registrado como "deduções da receita patrimonial" no montante de R\$ 1.210.962,05;
- d) ausência da Política de Investimentos para o exercício de 2021;
- e) ausência de certificação da gestora dos recursos do RPPS no exercício sob análise, uma vez que o documento encaminhado indica que a Sra. Melka Lisana de Carvalho Carolino só obteve a qualificação necessária em 07 de fevereiro de 2022, descumprindo o art. 2º da Portaria MPS nº 519/11 c/c art. 14, § 2º da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14/04/2020;
- f) número de reuniões do Comitê de Investimentos inferior ao que foi estabelecido pelo art. 4º do Regimento Interno;
- g) composição do comitê de investimentos em conflito com o que foi definido no art. 2º, incisos I ao III, do Regimento Interno do Comitê;
- h) ausência de certificação da maioria dos membros do comitê de investimentos, não atendendo as exigências contidas no art. 3-A, § 1, alínea "e" da Portaria MPS nº 440, de 09 de outubro de 2013, c/c com o art. 14, §2 da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020;



## PROCESSO TC nº 03782/22

- i) divergência entre valor das provisões matemáticas registradas no Balanço Patrimonial e às provisões matemáticas calculadas na avaliação atuarial de 2022;
- j) contratação de serviços de contabilidade, no montante de R\$ 18.000,00, que são de natureza contínua e rotineiros da administração do Instituto, em desacordo com a regra estabelecida no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e no Parecer Normativo PN TC n.º 016/17;
- k) não encaminhamento da legislação de criação do Conselho Fiscal do RPPS e do ato de nomeação dos membros desse órgão colegiado, ressaltando que houve a indicação para o Conselho de Investimentos da Sra. Carleide Gomes Beto Cassimiro como representante do Conselho Fiscal;
- l) nomeação dos representantes do Poder Executivo para o Conselho Municipal de Previdência – CMP acima do número estabelecido no art. 26 da Lei Municipal nº 059/2007;
- m) não foi encaminhada a demonstração de viabilidade orçamentária e financeira do plano de custeio, conforme exigência do art. 64 da Portaria MF nº 464/2018;
- n) não foram identificados nos autos documentos que comprovem que o Gestor do Instituto adotou medidas administrativas ou judiciais para recebimento das receitas dos parcelamentos aceitos e não repassados pelo Poder Executivo, referentes ao exercício analisado como também de anos anteriores;
- o) ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que dispõe de CRP judicial ao final do exercício em análise, fato que, inclusive, foi objeto dos Alertas nº 1.959/21 e nº 3.529/21.

Em seguida, procedeu-se à notificação das gestoras responsáveis para apresentação de defesa.

Defesa encaminhada pela Sra. Livia Lins de Araújo Braga por meio do Doc. TC 113873/22.

Defesa encaminhada pela Sra. Melka Lisana Carvalho Carolino por meio do Doc. TC 111763/22.

Em sede de relatório de análise de defesa às fls. 1860/1886, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- Irregularidades de responsabilidade da Srª Livia Lins de Araújo Braga (gestora do RPPS no período de 01/01/2021 a 30/09/2021):
  1. Ausência da Política de Investimentos para o exercício de 2021;
  2. Ausência de certificação da gestora dos recursos do RPPS no exercício sob análise, uma vez que o documento encaminhado indica que a Sra. Melka Lisana de Carvalho Carolino só obteve a qualificação necessária em 07 de fevereiro de 2022, descumprindo o art. 2º da Portaria MPS nº 519/11 c/c art. 14, § 2º da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14/04/2020;
  3. Número de reuniões do Comitê de Investimentos inferior ao que foi estabelecido pelo art. 4º do Regimento Interno;
  4. Composição do comitê de investimentos em conflito com o que foi definido no art. 2º, incisos I ao III, do Regimento Interno do Comitê;
  5. Ausência de certificação da maioria dos membros do comitê de investimentos, não atendendo as exigências contidas no art. 3-A, § 1, alínea "e" da Portaria MPS nº 440, de 09 de outubro de 2013, c/c com o art. 14, §2 da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020;
  6. Contratação de serviços de contabilidade, no montante de R\$ 18.000,00, que são de natureza contínua e rotineiros da administração do Instituto, em desacordo com a regra estabelecida



## PROCESSO TC nº 03782/22

- no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e no Parecer Normativo PN TC n.º 016/17;
7. Não encaminhamento da legislação de criação do Conselho Fiscal do RPPS e do ato de nomeação dos membros desse órgão colegiado, ressaltando que houve a indicação para o Conselho de Investimentos da Sra. Carleide Gomes Beto Cassimiro como representante do Conselho Fiscal;
  8. Nomeação dos representantes do Poder Executivo para o Conselho Municipal de Previdência – CMP acima do número estabelecido no art. 26 da Lei Municipal nº 059/2007;
  9. Não foi encaminhada a demonstração de viabilidade orçamentária e financeira do plano de custeio, conforme exigência do art. 64 da Portaria MF nº 464/2018;
  10. Não foram identificados nos autos documentos que comprovem que o Gestor do Instituto adotou medidas administrativas ou judiciais para recebimento das receitas dos parcelamentos aceitos e não repassados pelo Poder Executivo, referentes ao exercício analisado como também de anos anteriores;
  11. Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que dispõe de CRP judicial ao final do exercício em análise, fato que, inclusive, foi objeto dos Alertas nº 1.959/21 e nº 3.529/21.

• **Irregularidades de responsabilidade da Srª Melka Lisana Carvalho Carolino (gestora do RPPS no período de 01/10/2021 a 31/12/2021):**

1. Número de reuniões do Comitê de Investimentos inferior ao que foi estabelecido pelo art. 4º do Regimento Interno;
2. Composição do comitê de investimentos em conflito com o que foi definido no art. 2º, incisos I ao III, do Regimento Interno do Comitê;
3. Ausência de certificação da maioria dos membros do comitê de investimentos, não atendendo as exigências contidas no art. 3-A, § 1, alínea "e" da Portaria MPS nº 440, de 09 de outubro de 2013, c/c com o art. 14, §2 da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020;
4. Divergência entre valor das provisões matemáticas registradas no Balanço Patrimonial e às provisões matemáticas calculadas na avaliação atuarial de 2022;
5. Não encaminhamento da legislação de criação do Conselho Fiscal do RPPS e do ato de nomeação dos membros desse órgão colegiado, ressaltando que houve a indicação para o Conselho de Investimentos da Sra. Carleide Gomes Beto Cassimiro como representante do Conselho Fiscal;
6. Nomeação dos representantes do Poder Executivo para o Conselho Municipal de Previdência – CMP acima do número estabelecido no art. 26 da Lei Municipal nº 059/2007;
7. Não foi encaminhada a demonstração de viabilidade orçamentária e financeira do plano de custeio, conforme exigência do art. 64 da Portaria MF nº 464/2018;
8. Não foram identificados nos autos documentos que comprovem que o Gestor do Instituto adotou medidas administrativas ou judiciais para recebimento das receitas dos parcelamentos aceitos e não repassados pelo Poder Executivo, referentes ao exercício analisado como também de anos anteriores;
9. Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que dispõe de CRP judicial ao final do exercício em análise, fato que, inclusive, foi objeto dos Alertas nº 1.959/21 e nº 3.529/21.



## PROCESSO TC nº 03782/22

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 00352/23, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto pugnou pela:

1. IRREGULARIDADE das contas em análise de responsabilidade da Sra. Lívia Lins de Araújo Braga (gestora do Instituto de 01/01/2021 a 03/09/2021);
2. IRREGULARIDADE das contas em análise de responsabilidade da Sra. Melka Lisana Carvalho Carolino (gestora do instituto de 01/10/2021 a 31/12/2021);
3. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte a ambas as gestoras supramencionadas, em face da transgressão das normas legais citadas;
4. DETERMINAÇÃO à administração do Instituto de Previdência Própria do Município de Marizópolis para que adote medidas urgentes com vistas a regularizar sua situação junto ao Ministério da Previdência Social e, ainda, a estabelecer o equilíbrio atuarial, com estrita observância à legislação aplicável;
5. COMUNICAÇÃO ao Ministério da Previdência Social sobre a situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência Própria dos Servidores de Marizópolis;
6. RECOMENDAÇÃO à Administração do Instituto em epígrafe no sentido de estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, verifica-se que remanesceram inconformidades de responsabilidade da Sra. Lívia Lins de Araújo e Braga e da Sra. Melka Lisana Carvalho Carolino, sobre as quais tecerei as seguintes considerações:

#### **- Ausência da Política de Investimentos para o exercício de 2021 (responsabilidade da Sra. Lívia Lins de Araújo Braga):**

Depreende-se, dos autos, que a Política de Investimento de 2021 foi aprovada pelos respectivos Comitê de Investimento e Conselho Municipal de Previdência em 26/10/2021.

No entanto, conforme destaca a Auditoria à fl. 1867, o responsável pela elaboração da referida política era o gestor do exercício de 2020, Sr. José Gomes da Silva.

Sendo assim, entendo que a eiva em análise enseja recomendações com vistas à elaboração da Política de Investimentos do Instituto em conformidade com os arts. 4º e 5º da resolução CMN nº 3.922/2010.

#### **- Ausência de certificação da gestora dos recursos do RPPS no exercício sob análise, que obteve a qualificação necessária em 07 de fevereiro de 2022, descumprindo o art. 2º da Portaria MPS nº 519/11 c/c art. 14, § 2º da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14/04/2020 (responsabilidade da Sra. Lívia Lins de Araújo Braga):**

## PROCESSO TC nº 03782/22

Apesar do cunho formal e da aquisição da qualificação necessária em data *a posteriori*, a presente eiva enseja recomendações com vistas à obtenção de certificação do gestor dos recursos do RPPS em conformidade com a legislação aplicável.

- **Número de reuniões do Comitê de Investimentos inferior ao que foi estabelecido pelo art. 4º do Regimento Interno:**
- **Composição do Comitê de Investimentos em conflito com o que foi definido no art. 2º, incisos I ao III, do Regimento Interno do Comitê:**
- **Ausência de certificação da maioria dos membros do comitê de investimentos, não atendendo as exigências contidas no art. 3-A, § 1, alínea "e" da Portaria MPS nº 440, de 09 de outubro de 2013, c/c com o art. 14, §2 da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020:**

As inconformidades em análise foram atribuídas às duas ex-gestoras.

Apesar de não possuírem o condão de macular as presentes contas, as eivas em tela ensejam recomendações com vistas à observância da legislação aplicável no tocante ao número de reuniões, composição e certificação dos membros do Comitê de Investimentos.

- **Contratação de serviços de contabilidade, no montante de R\$ 18.000,00, que são de natureza contínua e rotineiros da administração do Instituto, em desacordo com a regra estabelecida no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e no Parecer Normativo PN TC n.º 016/17 (responsabilidade da Sra. Lívia Lins de Araújo Braga):**

Entendo que, *in casu*, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas administrativas, contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação. Além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

- **Não encaminhamento da legislação de criação do Conselho Fiscal do RPPS e do ato de nomeação dos membros desse órgão colegiado:**
- **Nomeação dos representantes do Poder Executivo para o Conselho Municipal de Previdência – CMP acima do número estabelecido no art. 26 da Lei Municipal nº 059/2007;**

As inconformidades em análise foram atribuídas às duas ex-gestoras.

A Auditoria observou que, dentre os membros do comitê de investimentos, tem um representante do Conselho Fiscal, sendo que não foi identificada, nos autos, a legislação municipal relacionada a sua criação, visto que as Leis n.º 59/07 (fls. 650 - 664) e 358/21 (fls. 670 – 714) mencionam apenas o Conselho Municipal Previdenciário.

Além disso, verificou-se que houve a nomeação de representantes do Poder Executivo para o Conselho Municipal de Previdência em número acima do estabelecido no art. 26 da Lei Municipal nº 059/07.



## PROCESSO TC nº 03782/22

Apesar do cunho formal, as inconformidades em destaque ensejam recomendações à gestão do RPPS com vistas à readequação da composição do Conselho Previdenciário e Fiscal, nos termos da lei.

### **- Não foi encaminhada a demonstração de viabilidade orçamentária e financeira do plano de custeio, conforme exigência do art. 64 da Portaria MF nº 464/2018:**

A inconformidade em análise foi atribuída às duas ex-gestoras.

A defesa alega que o modelo do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio não estava disponível. No entanto, como bem pontua a Auditoria, a sua exigência foi estabelecida em 2018, por meio da Portaria nº 464/2018.

Cabível, pois, recomendações ao gestor para que seja exigida do atuário a elaboração de Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

### **- Não foram identificados nos autos documentos que comprovem que o Gestor do Instituto adotou medidas administrativas ou judiciais para recebimento das receitas dos parcelamentos aceitos e não repassados pelo Poder Executivo, referentes ao exercício analisado como também de anos anteriores:**

A inconformidade em análise foi atribuída às duas ex-gestoras.

Conforme pontua a Auditoria à fl. 1881, a defesa reconhece a irregularidade supramencionada e acosta aos autos o ofício de nº 24/2021 de 05 de abril de 2021 e uma notificação nº 01/2021, endereçados ao Prefeito Municipal, por meio dos quais deu ciência dos débitos previdenciários que a Prefeitura Municipal tinha para com o Instituto de Previdência de Marizópolis - IPAM e solicitou o devido pagamento.

Entendo, pois, que a eiva em comento enseja recomendações à gestão do Instituto de Previdência do Município de Marizópolis para que sejam efetivados os recebimentos das receitas dos parcelamentos aceitos e não repassados pelo Poder Executivo.

### **- Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que dispõe de CRP judicial ao final do exercício em análise, fato que, inclusive, foi objeto dos Alertas nº 1.959/21 e nº 3.529/21.**

A inconformidade em análise foi atribuída às duas ex-gestoras.

Corroborando com o *Parquet*, entendo que a concessão de CRP por meio de ordem judicial não pode ser levada em conta como irregularidade.

### **- Divergência entre valor das provisões matemáticas registradas no Balanço Patrimonial e às provisões matemáticas calculadas na avaliação atuarial de 2022 (responsabilidade da Sra. Melka Lisana Carvalho Carolino):**

Conforme pontua a Auditoria às fls. 1873/1874, os dados trazidos pela defesa referentes à provisão matemática, foram extraídos da avaliação atuarial, cuja data base refere-se a 31/12/2020.





## PROCESSO TC nº 03782/22

No entanto, o valor correto das provisões matemáticas a ser registrado no balanço patrimonial do exercício de 2021, deve ser retirado da avaliação atuarial, cuja base de dados seja 31/12/2021.

Sendo assim, cabíveis recomendações com vistas à correta elaboração dos demonstrativos contábeis com vistas a evitar, em exercícios futuros, a divergência ora verificada.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis, sob a responsabilidade da Sra. Livia Lins de Araújo Braga (01/01/2021 a 30/09/2021), referente ao exercício financeiro de 2021;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis, sob a responsabilidade da Sra. Melka Lisana Carvalho Carolino (01/10/2021 a 31/12/2021), referente ao exercício financeiro de 2021;
3. RECOMENDAÇÃO à Administração do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis no sentido de manter estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e demais legislações cabíveis à espécie, além da necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes e de adotar medidas administrativas ou judiciais para recebimento das receitas dos parcelamentos aceitos e não repassados pelo Poder Executivo, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o voto.

Assinado 24 de Maio de 2023 às 13:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2023 às 12:55



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2023 às 14:24



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO